



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001733/96-85  
SESSÃO DE : 19 de março de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.078  
RECURSO Nº : 119.449  
RECORRENTE : LORD INDUSTRIAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

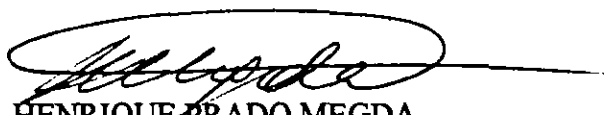
**CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

Com base na Resolução da Colenda 2ª Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, o INT, atendendo aos quesitos apresentados pela Câmara e pelo contribuinte, através de Relatório Técnico, ratifica a classificação do produto VERSILOK 202 na posição TAB 3506.99.9900 adotada pela importadora.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2002

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

21 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 119.449  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.078  
RECORRENTE : LORD INDUSTRIAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência ao INT determinada, por unanimidade de votos, por esta Colenda Câmara, segundo Resolução 302-0.929, de 19/10/1999.

O Contribuinte submeteu a despacho mercadoria Adesivo VERSILOK 202, pela DI 42.855 de 18/04/95, classificando-a na posição TAB 3506.99.9900 e TEC 3506.99.00.

Feito o desembaraço mediante Termo de Responsabilidade, solicitou-se análise ao LABANA, com os seguintes quesitos:

1. Trata-se de adesivo conforme descrito?
2. O produto apresenta composição química isolada/definida?
3. Em se tratando de preparação, qual a sua aplicação?
4. Outras informações que se fizerem necessárias.

Esse Laudo de nº 4736, de 23/11/95, a fls. 25/26, que leio em Sessão e transcrevo sua conclusão e resposta aos quesitos, afirma : "Trata-se de um dos componentes de Adesivo, à base de polímero acrílico, metacrilato de metila, composto orgânico aminado e compostos inorgânicos, na forma de pasta". Respondendo aos quesitos, fala :

"1. A mercadoria analisada não se trata de adesivo. Trata-se de um dos componentes de Adesivo, à base de polímero acrílico, metacrilato de metila, composto orgânico aminado e compostos inorgânicos, na forma de pasta.

Segundo informações contidas na etiqueta da embalagem, a mercadoria é utilizada como Adesivo, juntamente, com preparações endurecedoras, para uso industrial.

Ressaltamos que não recebemos para análise, desta vez, o outro componente (preparação endurecedora).

2. Não.

3. A mercadoria analisada não se trata de preparação diversa das indústrias químicas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.449  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.078

4. Prejudicada.

À fls. 26 surge manifestação da ALF/SANTOS dizendo que pelo resultado apresentado, a mercadoria classifica-se no código 3823.90.9999.

Com base nessas informações, é lavrado AI dizendo que a classificação correta (fls. 02) é no código NBM 3823.90.9999 e NCM 3823.90.90, de acordo com a regra 1ª das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, o que resultou em insuficiência de recolhimento do IPI (fatos geradores a partir de 01/01/95) de R\$ 321,07, juros de mora do IPI (até 29/03/96) de R\$ 109,65 mais multa do IPI R\$ 321,07, totalizando R\$ 751,79.

A decisão monocrática manteve o lançamento, apenas reduzindo a multa de 100 para 75%, atendendo ao disposto no Art. 44 da Lei 9.430/96.

O voto condutor da Resolução adotada apresentou 4 quesitos para serem respondidos pelo INT, e que são :

1. O produto Versilok 202 é componente de adesivo ou adesivo completo?

2. Em não se tratando de adesivo completo, qual o componente ou componentes necessários para completá-lo?

3. Trata-se de adesivo do tipo em que a adição do endurecedor deve efetuar-se no momento da utilização?

4. O produto em tela contém ingredientes secundários que o identificam claramente como sendo destinado, exclusivamente, como adesivo?

Lembra o douto Conselheiro Relator, Dr. UBALDO CAMPELLO NETO, que a Recorrente e a Repartição formulem quesitos, se o quiserem, dando-se ciência ao contribuinte do resultado dessa diligência para se pronunciar em querendo.

Em requerimento a fls. 72/73 a Recorrente concorda com as despesas da nova análise e apresenta dois quesitos: a) o produto em questão sofre algum tipo de processamento, sendo vendido exatamente como é importado? b) o Boletim Técnico do Adesivo VERSILOK 202, comercializado no Brasil, e que apresenta as propriedades do produto, que é idêntica às apresentadas pelo Boletim Técnico do produto americano, que é importado pela Recorrente, confirma a conclusão da resposta da letra "a"? Foi enviada amostra do produto pela Alfândega de Santos.

Respostas aos quesitos formulados pelo E. Terceiro Conselho de Contribuintes :

RECURSO Nº : 119.449  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.078

1. Segundo consulta à folha de dados de segurança do produto VERSILOK 202 (que acusa o metacrilato de metila como sendo o constituinte principal) e à bibliografia específica, pode-se dizer que se trata de um adesivo acrílico do tipo polimerizante à temperatura ambiente, ou adesivo acrílico de cura rápida.

Os adesivos acrílicos são aqueles baseados em ésteres de acrilatos e/ou metacrilatos, cujos polímeros resultantes, uma vez formados, apresentam a propriedade de adesividade. Os adesivos de cura rápida, por sua vez, são aqueles constituídos por monômeros que se polimerizam à temperatura ambiente e em poucos minutos quando da aplicação do agente de cura, que pode ser chamado de acelerador. Estes adesivos são também chamados de adesivos de duas partes, uma vez que o(s) monômero(s) e o agente de cura são mantidos separados antes da aplicação.

Portanto, se o enunciado deste quesito considera componente de adesivo como sendo uma das partes, o produto VERSILOK 202 é componente de adesivo, pois para tornar sua aplicação exequível faz-se necessário empregar o agente de cura. Por outro lado, se o enunciado considera componente de adesivo como sendo um precursor para a preparação de adesivo, o produto VERSILOK 202 não é componente de adesivo.

No entanto, deve-se ter em mente que é o produto VERSILOK 202 quem contém o monômero, metacrilato de metila, que originará o polímero responsável pela adesividade. O metacrilato de metila é um composto químico que apresenta alta susceptibilidade à polimerização, ou seja, devido às suas características químicas, suas moléculas reagem prontamente entre si, originando o polímero. É, portanto, usual adicionar inibidores (por exemplo: éter monometílico de hidroquinona) ao metacrilato de metila para estabilizá-lo. A concentração final do inibidor geralmente não excede 100 ppm (cem partes por milhão). É inclusive devido a essa alta susceptibilidade à polimerização e a volatilidade do metacrilato de metila que a vida útil do produto VERSILOK 202, para o modo como ele é prescrito, é de apenas seis meses.

2. Já respondido no quesito anterior.

3. Trata-se de adesivo em que há necessidade de utilização de agente de cura/acelerador para tornar sua aplicação exequível. Segundo o Boletim Técnico, existem duas formas de aplicação do produto VERSILOK 202, a saber: aplicação sem mistura e aplicação com mistura. A seguir descreve-se em linhas gerais estas duas formas.

Aplicação sem mistura: Primeiramente, em uma das superfícies a serem aderidas, aplica-se uma fina camada do acelerador apropriado e deixa-se secar. Aplica-se em seguida o produto VERSILOK 202 na outra superfície. Junta-se, então, as duas superfícies. Deve-se mencionar que o acelerador pode ser aplicado com semanas de antecedência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.449  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.078

Aplicação com mistura: Primeiramente misturam-se duas partes do produto VERSILOK 202 com uma parte do acelerador apropriado. Aplica-se em seguida a mistura resultante em uma das superfícies a serem aderidas. Junta-se então a outra superfície à primeira.

4. Segundo a sua folha de dados de segurança, o produto VERSILOK 202 apresenta como constituintes principais metacrilato de metila, ácido metacrílico e N,N- dimetil-anilina. Tais constituintes, segundo consulta à bibliografia específica, compõem a parte principal de um adesivo acrílico de duas partes.

Respostas aos quesitos formulados pela interessada :

1. O produto em questão não sofre processamento algum. Como respondido nos quesitos 1 e 3, formulados pelo E. Terceiro Conselho, apenas faz-se necessário a utilização de agente de cura para tornar exequível a sua aplicação.

2. O Boletim Técnico do Adesivo VERSILOK 202, comercializado no Brasil, e que apresenta as propriedades do produto, que é idêntica às apresentadas pelo Boletim Técnico do produto americano, que é importado pela Recorrente, confirma a conclusão da resposta da letra a)? Sim, confirma.

A Interessada e a Repartição não se manifestaram.

Este processo foi redistribuído a este Relator em Sessão do dia 18/09/2001, como é noticiado à fls. 92, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto,

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.449  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.078

VOTO

Conheço do Recurso por apresentar as condições de admissibilidade requeridas

A análise feita pelo LABANA é taxativa ao afirmar que o VERSILOK 202 é um componente.

Já o posicionamento do INT, atendendo à diligência determinada por esta Colenda Câmara, com os quesitos por ela formulados e pela interessada, é bastante didática e clara.

Com base nesse laudo do INT, este Relator firma sua convicção de que o produto VERSILOK 202, importado pela interessada, trata-se de um adesivo e, não, de um componente de adesivo.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA



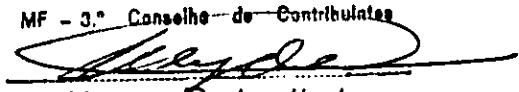
Processo n.º: 11128.001733/96-85  
Recurso n.º: 119.449

TERMO DE INTIMAÇÃO

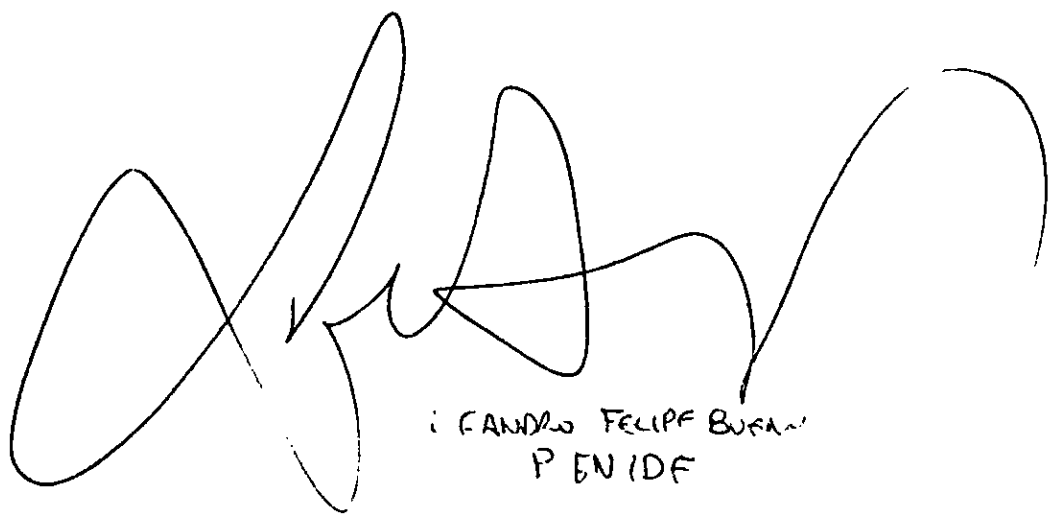
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.078.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Leida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 21/02/2003

  
FERNANDO FELIPE BUZAN  
PEN/DF